



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111997 -
SC (2025/0456808-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HERMINA DAUER
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO CALEGARIO VIEIRA - SC025265
LUCIANA RUBINI TAMBOSI - SC018198
RODRIGO MARGUARDT - SC037552
RODRIGO MARGUARDT - SP457364
JOÃO ANTÔNIO CALEGARIO VIEIRA - SP457355
PIETRA YANA MANDIC ALVES - SC62960A
AGRAVADO : ANISIO ALFREDO HRUSCHKA
AGRAVADO : CRISTIANE ALQUINI WIELEWSKI
AGRAVADO : DEODATO RAUL HRUSCHKA
AGRAVADO : EDILAMAR MARIA PEREIRA
AGRAVADO : IVO DINIZ HRUSCHKA
AGRAVADO : JOSIANE ALQUINI CUBAS
AGRAVADO : LEONARDO ALCINO HRUSCHKA
AGRAVADO : ROGERIO ROBERTO ALQUINI
ADVOGADOS : AGNALDO PERRONE DE OLIVEIRA - SC010124
VINICIUS PERRONE DE OLIVEIRA - SC063101
AGRAVADO : EVANIR MARIA PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 1.029, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111997 -
SC (2025/0456808-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HERMINA DAUER
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO CALEGARIO VIEIRA - SC025265
LUCIANA RUBINI TAMBOSI - SC018198
RODRIGO MARGUARDT - SC037552
RODRIGO MARGUARDT - SP457364
JOÃO ANTÔNIO CALEGARIO VIEIRA - SP457355
PIETRA YANA MANDIC ALVES - SC62960A
AGRAVADO : ANISIO ALFREDO HRUSCHKA
AGRAVADO : CRISTIANE ALQUINI WIELEWSKI
AGRAVADO : DEODATO RAUL HRUSCHKA
AGRAVADO : EDILAMAR MARIA PEREIRA
AGRAVADO : IVO DINIZ HRUSCHKA
AGRAVADO : JOSIANE ALQUINI CUBAS
AGRAVADO : LEONARDO ALCINO HRUSCHKA
AGRAVADO : ROGERIO ROBERTO ALQUINI
ADVOGADOS : AGNALDO PERRONE DE OLIVEIRA - SC010124
VINICIUS PERRONE DE OLIVEIRA - SC063101
AGRAVADO : EVANIR MARIA PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 1.029, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HERMINA DAUER em face de decisão singular de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial manejado pela parte.

Na decisão, às fls. 1.584-1.587, entendi que o Tribunal de origem emitiu pronunciamento de forma fundamentada, se manifestando adequadamente acerca dos

argumentos lançados na apelação, razão pela qual não houve violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada violação aos arts. 355, inciso I, 370 e 371 do CPC, consignei que alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

No mais, quanto ao dissídio jurisprudencial, considerei que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da possibilidade ou não de preenchimento do requisito temporal da usucapião no curso do processo, inexistindo, portanto, a necessária similitude fática e jurídica entre o acórdão e o paradigma indicado.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados às fls. 1.612-1.614.

No agravo interno, às fls. 1.618-1.628, a agravante sustenta que "a própria decisão reconhece, por meio da transcrição do acórdão recorrido, que o TJSC tratou da alegação de implemento posterior do lapso aquisitivo, mas, ao mesmo tempo, afirma que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema, utilizando essa premissa para afastar o dissídio jurisprudencial" (fl. 1.620).

Sustenta que "o acórdão recorrido foi interpretado como se tivesse reconhecido a precariedade de toda a posse exercida pela Agravante, quando, na realidade, a decisão anterior restringiu esse reconhecimento apenas aos dois primeiros anos de posse, período em que a autora residia no imóvel em contexto de tolerância familiar" (fl. 1.620).

Não houve impugnação, conforme certidão às fls. 1.633-1.640.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de ação de reintegração de posse ajuizada pelos agravados em face da agravante, Hermina Dauer.

Em sentença, o Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido.

Interposta apelação pela agravante, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença.

Como consta do acórdão, o TJSC, assim como o Juízo de primeira instância, entendeu que a agravante ocupa o imóvel objeto dos autos de forma precária, o que foi reconhecido, inclusive, em ação de usucapião ajuizada pela parte, cujo pedido foi julgado improcedente em razão da ausência de comprovação de posse *ad usucapionem*.

Além disso, o Tribunal de origem destacou que, apesar de a agravante sustentar que mantém posse justa e de boa-fé sobre o imóvel, **não comprovou modificação superveniente da sua condição jurídica.**

Vejamos trechos do acórdão (fls. 1.513-1.515):

Quanto ao mérito, sustenta a recorrente que ocupa o imóvel há mais de 30 anos, de forma contínua e pacífica, o que, a seu ver, evidenciaria posse legítima e afastaria o esbulho alegado pelos autores. Afirma, ainda, que os apelados não comprovaram o exercício de posse anterior e que a improcedência da ação de usucapião anteriormente ajuizada não comprometeria sua permanência no bem, já que esta teria se baseado exclusivamente na ausência de animus domini.

Entrementes, vênias às razões recursais, a despeito da alegada longa permanência da recorrente no imóvel, a sentença corretamente reconheceu o caráter precário da ocupação. O imóvel integra o acervo patrimonial do falecido Afonso Lúcio Pereira, sendo incontroverso nos autos que não houve qualquer formalização de transferência da posse à apelante — que, registre-se, teve um relacionamento com um dos sucessores do proprietário originário.

Ora, como bem estabeleceu o juízo e reconhecido pela própria recorrente, ela foi autora de ação de usucapião ajuizada em 2008 (autos n. 0000198-39.2008.8.24.0058), cujo pedido foi julgado improcedente, por ausência de posse ad usucapionem. O reconhecimento judicial da precariedade da posse, em decisão transitada em julgado, impede nova discussão sobre o mesmo fundamento, em razão da coisa julgada material (CPC, art. 502).

Logo, revela-se insustentável a alegação de posse justa e de boa-fé por parte da apelante, a quem incumbia demonstrar eventual modificação superveniente de sua condição jurídica — ônus do qual não se desincumbiu.

A tentativa de sustentar que o lapso temporal necessário à usucapião teria se completado após o julgamento da ação anterior mostra-se juridicamente inócua. A posse permanece viciada em sua origem, por decorrer de mera tolerância familiar, e, portanto, é inapta a ensejar a prescrição aquisitiva.

Portanto, a posse exercida pela apelante, desprovida de título jurídico e fundada em mera tolerância familiar, não prevalece diante do direito dos sucessores, sobretudo após o reconhecimento judicial da inexistência de animus domini.

[...]

Assim, mantém-se a sentença, que apreciou com acerto os elementos constantes dos autos, tanto ao reconhecer a legitimidade dos autores, na qualidade de herdeiros do titular registral do imóvel, para pleitear a reintegração de posse (art. 1.210 do Código Civil e art. 561 do Código de Processo Civil), quanto ao julgar procedente o pedido possessório, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

[...]

Ante o exposto, voto por se conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento apenas para conceder à recorrente o benefício da justiça gratuita, mantendo a sentença nos demais pontos.

No recurso especial, a agravante sustenta haver dissídio jurisprudencial entre o acórdão proferido pelo TJSC e acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teria entendido ser possível o deferimento da usucapião quando o prazo aquisitivo se completa no curso do processo.

Como consignado na decisão agravada, no entanto, não houve demonstração de similitude fática apta a comprovar o dissídio, porquanto, como consta do acórdão proferido pelo TJSC, **a agravante não comprovou exercer posse *ad usucapionem* sobre o bem, nem mesmo após o trânsito em julgado da ação de usucapião por ela ajuizada.**

Por esse motivo, como consta do acórdão, "a tentativa de sustentar que o lapso temporal necessário à usucapião teria se completado após o julgamento da ação anterior mostra-se juridicamente **inócua**" (fl. 1.513).

Ou seja: o Tribunal de origem nem mesmo chegou a se manifestar acerca da possibilidade ou não do preenchimento do lapso temporal apto a amparar a pretensão de usucapião do imóvel, já que a agravante não exerce posse *ad usucapionem*.

De qualquer forma, não houve a juntada do inteiro teor do acórdão paradigma, razão pela qual o dissídio jurisprudencial nem mesmo poderia ser conhecido, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.111.997 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0456808-3

Número de Origem:
50092403620228240058

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERMINA DAUER

ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO CALEGARIO VIEIRA - SC025265

LUCIANA RUBINI TAMBOSI - SC018198

RODRIGO MARGUARDT - SC037552

RODRIGO MARGUARDT - SP457364

JOÃO ANTÔNIO CALEGARIO VIEIRA - SP457355

PIETRA YANA MANDIC ALVES - SC62960A

AGRAVADO : ANISIO ALFREDO HRUSCHKA

AGRAVADO : CRISTIANE ALQUINI WIELEWSKI

AGRAVADO : DEODATO RAUL HRUSCHKA

AGRAVADO : EDILAMAR MARIA PEREIRA

AGRAVADO : IVO DINIZ HRUSCHKA

AGRAVADO : JOSIANE ALQUINI CUBAS

AGRAVADO : LEONARDO ALCINO HRUSCHKA

AGRAVADO : ROGERIO ROBERTO ALQUINI

ADVOGADOS : AGNALDO PERRONE DE OLIVEIRA - SC010124

VINICIUS PERRONE DE OLIVEIRA - SC063101

AGRAVADO : EVANIR MARIA PEREIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERMINA DAUER

ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO CALEGARIO VIEIRA - SC025265

LUCIANA RUBINI TAMBOSI - SC018198

RODRIGO MARGUARDT - SC037552

RODRIGO MARGUARDT - SP457364

JOÃO ANTÔNIO CALEGARIO VIEIRA - SP457355

PIETRA YANA MANDIC ALVES - SC62960A

AGRAVADO : ANISIO ALFREDO HRUSCHKA

AGRAVADO : CRISTIANE ALQUINI WIELEWSKI

AGRAVADO : DEODATO RAUL HRUSCHKA

AGRAVADO : EDILAMAR MARIA PEREIRA

AGRAVADO : IVO DINIZ HRUSCHKA

AGRAVADO : JOSIANE ALQUINI CUBAS

AGRAVADO : LEONARDO ALCINO HRUSCHKA

AGRAVADO : ROGERIO ROBERTO ALQUINI

ADVOGADOS : AGNALDO PERRONE DE OLIVEIRA - SC010124

VINICIUS PERRONE DE OLIVEIRA - SC063101

AGRAVADO : EVANIR MARIA PEREIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026